TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	659717/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO:	CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), NATAL NUNES MACIEL
ADVOGADO PROCURADOR:	CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MANUELA TOPPEL PORTES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1442/22 - Tribunal Pleno

Recursos de revista. Contas irregulares, com aplicação de multas. 2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Lançamento de despesas vinculadas como fonte livre. Erro formal, corrigido no exercício de 2017. Inocorrência de déficit no exercício das contas. Conversão em ressalva. Afastamento das multas. 3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Regularização de restrição idêntica nos dois exercícios subsequentes. Ponderação de que os principais grupos contábeis não apresentaram diferença. Conversão em ressalva. Afastamento das multas. 4. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Comprometimento da análise concomitante dos atos de gestão. Responsabilidade do gestor pela supervisão das atividades de seus subordinados. Manutenção da ressalva, exceto quanto ao gestor do exercício seguinte à das contas, posto ter atrasado obrigações vencidas após o exercício tratado. Falecimento de dois dos três gestores apenados com a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei n.º 113/05. Sanção personalíssima. Afastamento em relação a esses.

RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Trata-se de RECURSOS DE REVISTA interpostos pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE[1], pelo senhor NATAL NUNES MACIEL[2] e pelo senhor FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO[3], em face do **Acórdão n.º 2445/19-Segunda Câmara** (peça 60), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

> I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas e das diferenças na comparação entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, no qual foram levantadas discrepâncias com os números levantados pelo SIM-AM. Aplicar a multa do artigo 87, IV, "g", duas vezes para cada um dos gestores, senhor Ernesto Alexandre Basso e senhor Natal Nunes Maciel;
>
> II- apor ressalva quanto à regularização tardia dos itens referentes ao relatório do controle interno e diferenças entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio, acrescida da ressalva quanto à entrega com atraso dos dados do SIM-AM, aplicando, por este último, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez a cada gestor[10], pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;
>
> III- realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, e encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
>
> _____
> [notas de rodapé:]
> [8] Art. 16. As contas serão julgadas:
> III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: b) infração à norma legal ou regulamentar;
> [9] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
> [10] Ernesto Alexandre Basso, Francisco Dantas de Souza Neto e Natal Nunes Maciel.
> _____

2. Os recursos foram recebidos pelo relator nos termos dos Despachos n.º 1441/19-GCILB (peça 70) e n.º 1494/19-GCILB (peça 78) e, autuados, foram a mim distribuídos, conforme Termo n.º 3399/19-DP (peça 81).

[1] Petição n.º 638957/19 (peças 63-69).

[2] Petição n.º 659717/19 (peças 72-73).

[3] Petição n.º 659733/19 (peça 75).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

3. O Consórcio Intergestores Paraná Saúde, representado pelo senhor Luiz Cláudio Costa, apresentando documentos, sustenta, em suas **razões recursais**, o que a seguir se transcreve:

i) quanto ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas, doravante identificado, para fins de padronização, como resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

> **2. DA INEXISTÊNCIA DE DÉFICIT – LANÇAMENTO CONTÁBIL EQUIVOCADO EM 2015 QUE IMPACTOU NO EXERCÍCIO DE 2016 – COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DÉFICIT FINANCEIRO**
>
> **2.1 Da Irregularidade Apontada**
>
> [...] em 2015, foi lançado de forma equivocada um valor de despesa vinculada (relativa ao convênio estadual – quantias destinadas para aquisição de medicamentos e materiais para saúde repassados pelo Estado) como sendo despesa livre, o que causou um falso resultado deficitário naquele ano. Esse saldo deficitário foi exportado para o ano de 2016, ora em julgamento, causando também um resultado distorcido, porém, deficitário, no sentido estrito da expressão (gasto maior do que receita) nunca ocorreu.
>
> Passa-se a comprovar.
>
> Com efeito, assim foi feito constar na instrução 2289/19:
>
> *as informações que foram prestadas ao Tribunal, através do SIM-AM, há um déficit acumulado de R$ 8.682.136,79 em 31/12/2016. E se essa informação está incorreta na nossa base de dados, não houve esclarecimentos suficientes, com apresentação de documentação comprobatória de que os dados foram corrigidos. Ressalta-se que no último demonstrativo gerado na prestação de contas de 2018 (peça 10 do processo 22454-/19) há o mesmo déficit de R$ 8.682.136,79 em 31/12/2016. Assim, o item permanece irregular.*
>
> Como exposto acima, para se explicar o déficit acumulado CONTÁBIL de R$ 8.682.136,79 em 31 de dezembro de 2016, é necessário voltar ao início do exercício de 2015.
>
> [..]
>
> Em breve resumo, os saldos bancários, portanto, em 31 de dezembro de 2014, eram os seguintes:

Exercício de 2014	
Recurso	**Saldos**
1. Federal	12.179.259,83 (+)
2. Estadual	168.869,52 (+)
3. Municipal	7.011.348,95 (+)
4. Livres	4.795.576,62 (+)
Total Geral	**24.155.054,92 (=)**

> O resultado da Execução Financeira da Receita e da Despesa de 2014 pode ser assim demonstrada:

ESPECIFICAÇÃO	**Exercício de 2014**	**%**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%
1 - Receitas Correntes	3.293.059,76	100
2 - Receitas de Capital	-	-
3 - Soma da Receita (1+2)	**3.293.059,76**	**100**
4 - Despesas Correntes	1.549.044,33	47,04
5 - Despesas de Capital	15.462,05	0,47
6 - Soma da Despesa (4+5)	**1.564.506,38**	**47,51**
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.728.553,38	52,49
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	1.728.553,38	52,49
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.470,20	0,04
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	1.730.023,58	52,54
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior (2013)	**2.995.320,22**	**90,96**
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	**4.725.343,80**	143,49

Ocorre que, no exercício de 2015, ocorreu uma **falha formal de lançamento** ao se fazer a vinculação da **fonte padrão do TCE-PR** em relação ao recurso estadual, gerando o seguinte resultado distorcido para aquele ano:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2015	Exercício de 2015	Exercício de 2015
1 - Receitas Correntes	2.734.400,05	0,00	2.734.400,05
2 - Receitas de Capital	-	-	-
3 - Soma da Receita (1+2)	2.734.400,05	**0,00**	2.734.400,05
4 - Despesas Correntes - Fonte (0001)	1.805.442,35	**13.210.771,60**	15.016.213,95
5 - Despesas de Capital - Recursos Livres	18.521,13	0,00	18.521,13
6 - Soma da Despesa (4+5)	1.823.963,48	13.210.771,60	15.034.735,08
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	910.436,57	-13.210.771,60	-12.300.335,03
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	910.436,57	-13.210.771,60	-12.300.335,03
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	5.440,54	0,00	5.440,54
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-148.134,81	0	-148.134,81
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	767.742,30	-13.210.771,60	-12.443.029,30
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	4.725.343,80	0,00	4.725.343,80
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	5.493.086,10	-13.210.771,60	-7.717.685,50

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Mais especificamente, os empenhos do convênio estadual foram vinculados a fonte com o código (0001), quando deveriam estar vinculados a fonte (1005), de modo que tal fato acarretou a adição de 2 tipos de despesas na fonte Recursos Livres, conforme se ilustra:

1318	CONVENIO ESTADUAL – DO EXERCÍCIO	Vinculado	100001.03.1005.05 (1005) – Transferências Públicas Estaduais	Saúde - Outros Recursos
1005	CONVENIO RECURSO ESTADUAL	Vinculado	100001.03.01.05 (0001) - Recursos do Tesouro (Descentralizados)	Normal

Exercício 2015	Fonte 1001	Fonte 0001	Total
4 - Despesas Correntes – Recursos Livres	1.805.442,35	13.210.771,60	15.016.213,95
5 - Despesas de Capital - Recursos Livres	18.521,13	0,00	18.521,13
6 - Soma da Despesa (4+5)	1.823.963,48	13.210.771,60	15.034.735,08
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	910.436,57	-13.210.771,60	-12.300.335,03

Contudo, o recurso em questão não foi destinado a despesas livre (vale lembrar, manutenção do Consórcio) mas sim para pagamento de empenhos relativos à aquisição de medicamentos e materiais de saúde, conforme se comprova com a seguinte listagem de empenhos emitidos:

Empenho	Data	Vlr. Empenho	Liquidado	Pago	Conta	Recurso	Elemento	Credor/Contrato de Dívida
1	05/01	82.023,60	82.023,60	82.023,60	91775	100001.03.01.05 (0001)	33903000000000	147 - CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
53	13/02	206.621,48	206.621,47	206.621,47	91775	100001.03.01.05 (0001)	33903000000000	121 - CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.
[...]								
Total da Entidade:		**13.321.340,90**	**13.210.771,60**	**13.210.771,60**				

De outro lado, a receita vinculada relativa ao **Convênio Estadual 030/2013** resultou em um crédito total (incluindo rendimento financeiros) para o Consórcio em 2015 na ordem R$ 19.380.277,91, conforme a seguir relacionado:

Código	Rubricas	Especificação	Recurso	Data	Banco	Conta Banco	Lote	Valor Arrecadado	Valor Anulado	Total Arrecadado
25	1.3.2.5.01.03.02.03.00	RENDIMENTOS DE RECURSOS ESTADUAIS	100001.03.01.05 (0001)	31/01/2015	91792	9962-7	25	43,44	0,00	43,44
222	1.7.6.2.01.99.01.00.00	RECURSO ESTADUAL - 9962-7	100001.03.01.05 (0001)	05/02/2015	91775	9962-7	222	1.612.965,81	0,00	1.612.965,81
[...]										
Total arrecadações								22.932.352,86	-3.552.074,95	19.380.277,91

Importante consignar que havia restos a pagar referente à execução do convênio estadual 30/2013 em relação ao ano de 2014 na ordem de R$ 5.824.395,24:

Relação de Restos a Pagar de 01/01/2000 a 31/12/2015 (Geral)		Exercício de 2015
Fonte de Rec.		**Saldo**
1.	100001.03.1006.01 (1006) - Transferências Públicas Federais	10.578.949,76
2.	**100001.03.01.05 (0001) - Recursos do Tesouro (Descentralizados)**	**5.824.395,24**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Relação de Restos a Pagar de 01/01/2000 a 31/12/2015 (Geral)		Exercício de 2015
Fonte de Rec.		Saldo
3.	100001.03.313.01 (0313) - CONVENIO MUNICIPAL - 5024-5 - DO EXERCICIO	5.774.667,14
Saldo de Restos a Pagar Recursos Vinculados - Convênios		**22.178.012,14**
4.	100000.01.00.00 (0000) - Recursos Ordinários (Livres)	742,48
	100000.02.00.00 (0000) - Recursos Ordinários (Livres)	44.734,01
Saldo de Restos a Pagar Recursos Livres - Manutenção		45.476,49
Total de Restos a Pagar		**22.223.488,63**

Relação de Restos a Pagar de 01/01/2000 a 31/12/2015 (Geral)		Exercício de 2015
Fonte de Rec.		Saldo
2.	100001.03.01.05 (0001) - Recursos do Tesouro (Descentralizados)	**5.824.395,24**

Portanto, comprova-se que o saldo do Convênio Estadual 30/2013 – fonte de recurso vinculado – foi correto, considerando restos a pagar e empenhos emitidos e os aportes e resultados financeiros acima listados, o que se resume no seguinte quadro:

Convênio Estadual 30/2013	Saldos
Restos a Pagar 2014	5.824.395,24
Despesas executadas em 2015	13.210.771,60
Receitas realizadas em 2015	**19.355.589,61**

SIT 17505 – Convênio Estadual 030/2013

Desse modo, constata-se que os R$ 13.210.771,60 relacionados a fonte de despesa livre, na verdade, referem-se a despesa vinculada de convênio estadual.

Ademais, conferindo-se os saldos bancários no último dia de 2015, constata-se que também são positivos:

[...]

Resumo dos Saldos Bancários em 31/12/2015:

Exercício de 2015	
Recurso	Saldos
1.Recurso Livres	5.931.520,67 (+)
2. Federal	12.335.499,83 (+)
3. Estadual	0,00 (+)
3. Estadual - capacitação	495.200,35 (+)
4. Muncipal	8.222.184,17 (+)
Total Geral	**26.984.405,02 (=)**

Portanto, Excelências, caso houvesse de fato um déficit no exercício de 2015, na ordem dos R$ 13.210.771,60, deveria estar refletido tal desfalque nos saldos das contas bancárias, mas isso de fato não ocorreu.

2.4 Do Impacto do Erro Formal de 2015 no Exercício de 2016 – Déficit Inexistente

Em razão do equívoco de lançamento contábil de 2015, o resultado daquele exercício foi negativo e tal saldo foi transportado para 2016, gerando assim um resultado igualmente negativo, porém, que não refletiu a realidade.

O quadro a seguir é bastante elucidativo para comprovar qual era o valor convencional destinado às despesas correntes (tomando como corte 2013 a 2016) e como houve um desvio artificial, **fruto de inconsistência formal**, no ano de 2015, e como isso **impactou no resultado de 2016** (destacam-se os dados relevantes em amarelo):

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	1.994.329,70	100,00	3.293.059,76	100,00	2.734.400,05	100,00	3.362.162,62	100,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
2 - Receitas de Capital	-	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	1.994.329,70	100,00	3.293.059,76	100,00	2.734.400,05	100,00	**3.362.162,62**	100,00
4 - Despesas Correntes	1.241.210,22	62,24	1.549.044,33	47,04	**15.016.213,95**	549,16	1.841.395,25	54,77
5 - Despesas de Capital	29.831,81	1,496	15.462,05	0,47	18.521,13	0,68	**2.518.143,82**	74,90
6 - Soma da Despesa (4+5)	1.271.042,03	63,73	1.564.506,38	47,51	15.034.735,08	549,84	**4.359.539,07**	129,66
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	723.287,67	36,27	1.728.553,38	52,49	-12.300.335,03	-449,84	-997.376,45	-29,66
8 - Interferências Financeiras	-	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃOORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	723.287,67	36,27	1.728.553,38	52,49	-12.300.335,03	-449,84	-997.376,45	-29,66
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	12.748,38	0,639	1.470,20	0,04	5.440,54	0,20	8.303,98	0,25
11 - Inscrição/Baixa de Realizável porCisão, Fusão ou Extinção	-	0	0,00	0,00	-148.134,81	-5,42	-838,65	-0,02
12 - Despesas Não Empenhadas	-	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DOEXERCÍCIO (9+10+11-12)	736.036,05	36,91	1.730.023,58	52,54	-12.443.029,30	-455,06	-989.911,12	-29,44
14 - Superávit/Déficit do ExercícioAnterior	2.259.284,17	113,3	2.995.320,22	90,96	4.725.343,80	172,81	**-7.717.685,50**	-229,55
15 - Total do Ativo Realizável	-	-	-	-	-	-	-25.459,83	-0,76
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	2.995.320,22	150,19	4.725.343,80	143,49	**-7.717.685,50**	-282,24	**-8.682.136,79**	-258,23

Importante destacar que o resultado financeiro Acumulado do Exercício de 2016, não fosse o impacto da despesa do recurso Estadual lançado erroneamente não restaria negativo pois há um saldo positivo de recursos livres no valor de R$ 4.725.343,80 advindo de 2015 adicionado ao RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO de 2016 no valor de (R$ 989.911,12), o RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO DE 2016 estaria com o valor de R$ 3.735.432,68 POSITIVO.

O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2016 negativo que se somou ao déficit orçamentário de 2015 refere-se à despesa de capital com aquisição do imóvel próprio do consórcio, mas quanto à fonte de tal recurso a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua instrução 2289/2019, reconheceu a regularidade documental, às fls. 11:

> Foram apresentadas atas às peças 49 e 50 com autorização para aquisição do imóvel e a resolução 08/2016 (peça 51) que trata da criação do crédito adicional especial para aquisição do bem.

Por fim, para comprovar de forma indene de dúvida que não houve déficit financeiro em 2016, apresenta-se para comparação os saldos bancários de 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016 para se atestar que não houve desfalque financeiro no exercício:

Resumo dos Saldos Bancários:

Recursos	Saldos do Exercício em:	
	31/12/2015	31/12/2016
1. Livres	5.931.520,67 (+)	4.611.163,91 (+)
2. Federal	12.335.499,83 (+)	12.209.705,58 (+)
3. Estadual	0,00 (+)	10.531.041,08 (+)
3. Estadual - capacitação	495.200,35 (+)	529.368,00 (+)
4. Municipal	8.222.184,17 (+)	7.779.763,09 (+)
Total Geral	**26.984.405,02 (=)**	**35.661.041,66 (=)**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Destarte, resta claro que o exercício de 2016 foi impactado indevidamente por um saldo negativo equivocado de 2015, porém, nunca houve resultado deficitário no período. Importante destacar, por fim, que a inconsistência só pode ser corrigida em 2017[1].

3. DA INEXISTÊNCIA DE DÉFICIT – ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FALTA DE NATUREZA FORMAL - REGULARIDADE COM RESSALVA

[...]

Conforme se comprovou acima e pela juntada de documentos com o presente recurso de revista, não houve déficit financeiro no programa executado por este Consórcio, que hoje congrega 398 dos 399 municípios do Estado do Paraná.

O próprio quadro comparativo acima apresentado demonstra a clara patologia ocorrida no ano de 2015 – replicada no ano de 2016, que é objeto deste processo – em relação às despesas livres.

A média de gastos com aquela espécie de despesas girava em torno de 1,6 milhão, contudo, naquele ano de 2016, foi lançado o valor de 15 milhões, claramente, por erro de apropriação de fonte, pois o valor ali lançado na verdade se destinava a despesa vinculada, cuja receita era oriunda do Convênio Estadual 30/2013 (cujo saldo financeiro do período fechou regularmente, conforme acima comprovado).

Portanto, é indiscutível que o que ocorreu não foi um déficit, no sentido pleno da expressão e do que está no cerne da Lei de Responsabilidade Fiscal (princípio da vedação ao déficit), mas sim uma falha formal de lançamento que veio a ser corrigido em 2017, conforme acima exposto.

Nestes termos, plenamente aplicável ao caso a previsão do artigo 247 do Regimento Interno desse egrégio TCEPR:

> Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

O ocorrido, reflete exatamente a previsão do art. 247, ou seja, houve uma falta de natureza formal que não resultou em dano ao erário, não houve desvio de finalidade, nem tão pouco prejudicou a execução ou a gestão do programa.

Ademais, só se admitiria a manutenção de reprovação das contas, caso observada alguma das hipóteses do artigo 248 do mesmo Regimento Interno, o que não vislumbra:

> Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
>
> I - omissão no dever de prestar contas;
>
> II - infração à norma legal ou regulamentar;
>
> III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
>
> IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
>
> V - desvio de finalidade.

Diante de tudo que foi exposto, entende-se, com o devido respeito, que deve ser reformado o r. acórdão recorrido, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas no ponto em questão, por não ter havido déficit, mas erro de lançamento contábil.

[nota de rodapé:]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

[1] Considerando que o exercício de 2015 já havia encerrado nos sistemas Betha X SIM-AM, a inconsistência não gerou erro nos sistemas nestes exercícios, tanto de 2015 quanto o de 2016, mas se acumularam e no exercício de 2017 foi travado com a regra 5443 no sistemas SIM-AM. Em razão disso, foram tomadas as seguintes medidas: a) solicitada flexibilização da regra através do processo nº 285392/18, que acabou perdendo objeto em razão da correção, conforme anexos; b) demanda ao CACO - Identificador da demanda nº 160448 e 163186, em anexo. Na demanda 163186, foi recebida recomendação, tendo sido adotada como única solução: "3) Sobre a Regra 5443, avaliando os erros constantes da página do SIM-AM, após uma análise inicial, muito embora a instrução do processo não seja realizada por esta gerência, apenas como título colaborativo, independentemente do resultado do pedido, entendemos que da forma como está (desequilíbrio entre banco e fonte) não é adequada a flexibilização da Regra 5443. Isto porque, tal situação denota aparente descontrole na utilização dos recursos recebidos ao se vislumbrar que, em alguns casos, empenhos de fontes livres foram custeados com fontes vinculadas. Portanto, como sugestão, a entidade deveria efetuar registros contábeis que equilibrem banco e fonte (inclusive deixando o disponível negativo quando a fonte estiver negativa). Nessa situação, a flexibilização geraria menor impacto, ficando evidenciado os valores pendentes em conciliação decorrentes dos "empréstimos" entre fonte de recursos."

4. Concluindo, o recorrente **requer** "*seja o presente recurso de revista recebido, conhecido, processado e provido para o fim de que seja reformado o r. acórdão recorrido, via de consequência, sejam julgadas regulares as contas com ressalvas no ponto em questão, por não ter havido déficit, mas erro de lançamento contábil.*"

5. O senhor Natal Nunes Maciel, representado pelos senhores Gustavo Bonini Guedes, Cassio Prudente Vieira Leite e Guilherme Malucelli, fundamenta seu recurso nos seguintes termos:

i) quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

II. RAZÕES DO RECURSO

2.1 INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE O SUPOSTO DÉFICIT ACUMULADO DE R$ 8.682.136,79 NAS FONTES LIVRES

Partindo-se da premissa de que o valor deficitário acumulado é verdadeiro – o que, em verdade, não é, conforme as elucidativas informações juntadas pelo Consórcio em seu Recurso de Revista –, ainda assim, não poderia este E. Tribunal, com todo o respeito, ter julgado irregulares as contas do **RECORRENTE**, afinal, quase todo o déficit foi herdado da gestão anterior.

Segue abaixo o quadro juntado pela Coordenadoria Técnica na Instrução n. 2289/19 (peça 57), cuja correta interpretação dos valores demonstra a eficiência da gestão deste **RECORRENTE** no exercício de 2016:

[...]

Observe- se que este **RECORRENTE** assumiu a presidência do Consórcio com um suposto déficit acumulado de 449,84% ("6- Soma da Despesa" – exercício de 2015), já a sua gestão, em comparação com a anterior, obteve déficit de apenas 29,66%, mesmo com a importante aquisição de um imóvel em favor da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

entidade no valor de R$ 2.500.000, 00 (conforme já registrado no Acórdão recorrido – "5- Despesas de Capital" – exercício de 2016).

Diante de tal cenário, não é razoável que se exija deste **RECORRENTE** a regularização do referido déficit herdado de R$ 7.717.685,50 em um único exercício, pois muito superior ao total de receita da entidade no exercício de 2016, no valor de R$ 3.362.162,62 ("3 - Soma de Receita" – exercício de 2016).

Deste modo, requer-se desta E. Corte a mesma razoabilidade de outros julgados de casos análogos, em que se entendeu inadequado responsabilizar um gestor pelo déficit acumulado de gestões anteriores:

> "Com efeito, conforme bem explanado pelo órgão ministerial, **não se mostra razoável penalizar o atual gestor pelos resultados negativos das administrações anteriores**, sendo o Recorrente o responsável pelo reequilíbrio das contas do Município. (...)
>
> Destarte, na esteira do defendido pelo d. Ministério Público de Contas, **considerando que o gestor herdou um passivo a descoberto na ordem de quatro milhões de reais, infere - se que o Recorrente precisou de mais de um exercício financeiro para harmonizar o resultado orçamentário nas fontes livres**. Ainda, o próprio exercício de 2013 apresentou um superávit das fontes livres globais na ordem de R$ 145.491,13 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos), com uma significativa redução das despesas totais executadas, que declinaram de R$ 16.093.706,59 em 2012 para R$ 13.982.804,64 em 2013." (Acórdão de Parecer Prévio n. 183/19–Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 07/08/2019)
>
> "Entretanto, me parece que o cerne da questão reside mesmo nas questões relativas às obrigações financeiras sem lastro em disponibilidade, que segundo orientação da Diretoria de Contas Municipais, consistem em cerca de R$ 2.556.300,50 (...).
>
> Sendo assim, sob a minha avaliação, esta situação merece uma explanação um pouco mais detalhada. Incialmente, diante das alegações constantes na inicial do Pedido Rescisório, fizemos uma análise das gestões anteriores do Município de Imbituva e constatamos que historicamente sua administração sempre foi gravada por dificuldades financeiras, muito disso, ligado diretamente ao alto custo gerado pela saúde pública municipal, sendo que seu percentual, nesta senda, é talvez, um dos mais elevados do Estado, já que concentra grande parte de atendimentos de municípios menores de sua região (...) Obviamente que, num primeiro momento, o valor negativo de R$ 2.556.300,50 (...), apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, causa impacto e condiciona o julgador a se inclinar pela rejeição das contas. Porém, conforme planilha abaixo, o Requerente, ao assumir a administração municipal em 2011, já recebeu como legado, uma disponibilidade líquida negativa de R$ 2.317.362,95. (...) Ao passo disso, considerando os valores herdados pelo Requerente, em comparação com os resultados apresentados ao final do exercício financeiro de 2012, **verificamos que a diferença de valores apurados e que podem ser diretamente atribuídos à responsabilidade daquela Gestão, representam somente R$ 238.937,55.(...) Pois bem, com relação ao valor de R$ 2.556.300,50 (...), pude aferir, através da análise dos autos, que assiste razão ao Requerente, quando afirma que os valores apontados pela instrução não se referem somente ao exercício financeiro de 2012. Neste sentido, como inicialmente reconheceu o Ilustre Relator destes autos, pude identificar que a quantia representada na inicial foi composta por valores de disponibilidades liquidas acumuladas desde o exercício financeiro de 2007, sendo que até o ano de 2010, os valores acumulados correspondiam a R$ 2.317.362,95 (...) negativos. Vale ressaltar, portanto, que mais de 90 % (noventa por cento) do valor negativo acumulado relativo às disponibilidades líquidas do Município de Imbituva e que foram considerados para fins de recomendar a desaprovação das contas do exercício de 2012 , não tinham qualquer ligação direta com a Gestão do Requerente, que, repito, estava à frente da administração somente nos exercícios de 2011 e 2012**. (Acórdão de Parecer Prévio n. 128/15–Tribunal Pleno. Rel. Artagão de Mattos Leão, julg. 02/07/2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Tal explanação é necessária para demonstrar que o cenário fático, mesmo que mantido tal como delineado no Acórdão recorrido, ainda assim, ensejaria a sua reforma, pelos motivos acima expostos.

Não obstante, após a juntada do Recurso de Revista de peça n. 63, o cenário fático foi alterado, afinal, restou demonstrada a inexistência de déficit, tanto no exercício de 2015, quanto no exercício de 2016, conforme será explanado adiante.

2.2 INEXISTÊNCIA DE DÉFICIT – ERRO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL

Sobre o quadro trazido pela Coordenadoria Técnica na Instrução de peça 57 – *já juntado no tópico anterior* – há duas situações que precisam ser corrigidas, a saber: **a)** do valor de R$ 15.016.213,95 nas despesas correntes de 2015, foram erroneamente lançados R$ 13.210.771,60, uma vez que estes se referem a despesas **vinculadas**; **b)** o suposto déficit de 29,66% no exercício de 2016 é errôneo, haja vista que o valor do imóvel adquirido – R$ 2.500.000,00 – foi incluído no quadro como despesas de capital, no entanto, este valor foi autorizado com abertura de crédito especial e **saldado com valor do superávit do exercício anterior**. Explica-se.

De fato, há que se estranhar um valor superior a 15 milhões nas despesas correntes, muito destoante da média dos outros anos, conforme se extrai do quadro abaixo (retirado da Instrução de peça 57):

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	1.994.329,70	100,00	3.293.059,76	100,00	2.734.400,05	100,00	3.362.162,62	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	1.994.329,70	100,00	3.293.059,76	100,00	2.734.400,05	100,00	3.362.162,62	100,00
4 - Despesas Correntes	1.241.210,22	62,24	1.549.044,33	47,04	15.016.213,95	549,16	1.841.395,25	54,77
5 - Despesas de Capital	29.831,81	1,50	15.462,05	0,47	18.521,13	0,68	2.518.143,82	74,90
6 - Soma da Despesa (4+5)	1.271.042,03	63,73	1.564.506,38	47,51	15.034.735,08	549,84	4.359.539,07	129,66
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	723.287,67	36,27	1.728.553,38	52,49	- 12.300.335,03	- 449,84	-997.376,45	-29,66
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	723.287,67	36,27	1.728.553,38	52,49	- 12.300.335,03	- 449,84	-997.376,45	-29,66
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	12.748,38	0,64	1.470,20	0,04	5.440,54	0,20	8.303,98	0,25
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	-148.134,81	-5,42	-838,65	-0,02
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	736.036,05	36,91	1.730.023,58	52,54	- 12.443.029,30	- 455,06	-989.911,12	-29,44

É que, em verdade, desse montante, R$ 13.210.771,60 não deveria constar no quadro acima, pois se trata de valor vinculado a convênio estadual (conforme listagem de empenhos juntada no Recurso de Revista de peça 63).

Ressalte-se que o quadro demonstrativo da restrição aqui em apreço não inclui valores vinculados a programas, convênios e etc., como se pode denotar da própria informação juntada pela Coordenadoria Técnica na Instrução de peça 57:

> Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Consequentemente, retirando-se o valor de R$ 13.210.771,60 das despesas do exercício de 2015, inexiste o valor deficitário de R$ 7.717.685,50 que se acumulou no exercício de 2016 e culminou na condenação deste RECORRENTE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Referido erro só foi corrigido em 2017, com a inclusão do valor nas receitas correntes, a fim de compensar a distorção contábil. Neste sentido, a explicação do Consórcio em seu Recurso de Revista.

> [1] Considerando que o exercício de 2015 já havia encerrado nos sistemas Betha X SIM-AM, a inconsistência não gerou erro nos sistemas nestes exercícios, tanto de 2015 quanto o de 2016, mas se acumularam e no exercício de 2017 foi travado com a regra 5443 no sistemas SIM-AM. Em razão disso, foram tomadas as seguintes medidas: a) solicitada flexibilização da regra através do processo nº 285392/18, que acabou perdendo objeto em razão da correção, conforme anexos; b) demanda ao CACO - Identificador da demanda nº 160448 e 163186, em anexo. Na demanda 163186, foi recebida recomendação, tendo sido adotada como única solução: "3) Sobre a Regra 5443, avaliando os erros constantes da página do SIM-AM, após uma análise inicial, muito embora a instrução do processo não seja realizada por esta gerência, apenas como título colaborativo, independentemente do resultado do pedido, entendemos que da forma como está (desequilíbrio entre banco e fonte) não é adequada a flexibilização da Regra 5443. Isto porque, tal situação denota aparente descontrole na utilização dos recursos recebidos ao se vislumbrar que, em alguns casos, empenhos de fontes livres foram custeados com fontes vinculadas. Portanto, como sugestão, a entidade deveria efetuar registros contábeis que equilibrem banco e fonte (inclusive deixando o disponível negativo quando a fonte estiver negativa). Nessa situação, a flexibilização geraria menor impacto, ficando evidenciado os valores pendentes em conciliação decorrentes dos "empréstimos" entre fonte de recursos."

Ademais, com relação ao suposto déficit individual de R$ 997.376,45 no exercício de 2016, mais uma vez este é incorreto, haja vista que para saldar o valor de despesa de capital de R$ 2.500.000,00 (referente à aquisição de imóvel para sediar o Consórcio) f oi aberto crédito especial, com a utilização de recursos livres resultantes do superávit do exercício de 2015. Ao se retirar do quadro demonstrativo o valor R$ 2.500.000,00 nas despesas de capital de 2016, verifica - se que não há qualquer déficit na gestão deste **RECORRENTE**. Ao contrário, esta foi superavitária, não à toa que no Recurso de Revista de peça 63 foram juntados todos os saldos de todas as contas do Consórcio no final de 2016, os quais demonstram numerários positivos.

Feitas tais considerações, conclui-se que inexistiram déficits, tanto no exercício de 2015, quanto no de 2016, o que enseja na regularização do item com a reforma do Acórdão recorrido neste ponto.

ii) em relação às diferenças na comparação entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial, doravante identificado, para fins de padronização, como divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, sustenta:

2.3 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DESTE RECORRENTE COM RELAÇÃO ÀS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO SIM-AM

Com relação a este item, entende-se pela necessidade de reforma do Acórdão recorrido, haja vista que não há qualquer responsabilidade a ser imputada a este **RECORRENTE** . Explica- se.

A mencionada divergência de saldos apontada pela CGM decorre de análise feita com base em dados enviados pelo Consórcio ao SIM/AM em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

comparação com o seu Balanço Patrimonial.

No entanto, fato é que o Balanço Patrimonial não é de responsabilidade, técnica ou funcional, deste **RECORRENTE** , ao contrário, o Balanço Patrimonial é sempre assinado por um profissional Contador responsável.

Ou seja, a responsabilidade por eventuais inconformidades nas informações ali constantes, é do Contador que as elabora e encaminha, e não do Presidente da entidade, que sequer possui conhecimento técnico para rever os atos do Contador e as informações incluídas no Balanço Patrimonial.

Além disso, sabe-se que o fechamento do Balanço Patrimonial da entidade para o exercício de 2016 , ocorre apenas no exercício seguinte, ou seja, em 2017. Neste sentido, é de se frisar que, para além do **RECORRENTE** não ter responsabilidade técnica sobre o Balanço Patrimonial, este sequer pode intervir de qualquer forma no momento de sua elaboração, haja vista que não mais se encontrava Presidente do Consórcio quando do fechamento do Balanço.

Por fim, há que se destacar aqui que o suposto valor divergente é de baixa monta:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	65.137.683,62	65.137.683,62	0,00
Ativo não circulante	3.017.853,16	3.017.853,16	0,00
Total do ativo	68.155.536,78	68.155.536,78	0,00
Ativo financeiro	65.137.683,62	65.137.683,62	0,00
Ativo permanente	3.017.853,16	3.017.853,16	0,00
Saldo Patrimonial	32.277.156,68	32.277.156,68	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	50.263.276,17	50.263.276,17	0,00
Passivo circulante	0,60	0,60	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	0,60	0,60	0,00
Total do patrimônio líquido	68.155.536,18	68.155.536,18	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	68.155.536,78	68.155.536,78	0,00
Passivo financeiro	35.878.380,10	35.878.380,10	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	756.886,75	706.481,98	50.404,77
Total do superávit/déficit financeiro	29.259.303,52	29.259.303,52	0,00

É dizer, referida diferença nos registros é incapaz de macular as contas do Consórcio, por não ter grande impacto sobre o resultado financeiro.

Deste modo, requer- se a ressalva do item, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a gestão de 2016 foi saudável e a referida divergência é de ínfima monta, não afetando a gestão.

iii) quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, o gestor assim argumenta:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

> [...] é de se observar que a multa tipificada no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possui a finalidade de garantir que esta Corte possa realizar o controle e apreciar as contas sem qualquer impedimento.
>
> Neste sentido, muito embora o atraso no envio dos dados, fato é que esta Corte não sofreu qualquer prejuízo para a análise das contas. Sendo que, ao final, mesmo com atraso os dados foram enviados.
>
> Em se tratando de irregularidade meramente formal e, considerando-se a realidade dos Presidentes que passam pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, os quais acumulam o cargo com alguma Prefeitura Municipal, requer- se a não aplicação de multa a este RECORRENTE.
>
> Ressalte-se que a sede do Consórcio é em Curitiba, com estrutura e equipe profissional responsável pela execução dessas atividades meramente operacionais, enquanto este RECORRENTE era Prefeito de São Pedro do Iguaçu. Daí a dificuldade de se controlar tal tipo de obrigação.
>
> Neste intento, requer- se o entendimento razoável desta Corte para o caso concreto e, em caso de manutenção da aplicação de multa, que esta seja individualizada ao profissional responsável pela alimentação do SIM-AM.

6. O senhor Natal Nunes Maciel requer, por fim, em seus termos:

> [...] o recebimento do presente Recurso de Revista, posto que perfeitamente cabível e tempestivo, assim como seu provimento para reformar o acórdão recorrido para, reconhecendo-se a regularidade das contas deste **RECORRENTE** enquanto gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde no exercício de 2016, bem como o afastamento de sua responsabilização sobre as irregularidades detectadas.

7. O senhor Francisco Dantas de Souza Neto, representado pelos senhores Gustavo Bonini Guedes, Cassio Prudente Vieira Leite e Guilherme Malucelli, fundamenta seu recurso conforme segue:

> Este **RECORRENTE** esteve Presidente do Consórcio durante curto período, na condição de interino, por força estatutária, não exercendo qualquer ato de gestão durante o transitório tempo em que esteve em tal condição, inexistindo qualquer relação causal entre as restrições a qui apontadas e sua gestão provisória. Explica-se. O estatuto do Consórcio (peça 29) estabelece, dentre outros assuntos, a organização administrativa, objetivos ou fins sociais, as fontes de recursos, patrimônio e exercício social, dos direitos e deveres dos associados.
>
> Está disposto em seu Art. 13 que "*O Conselho Deliberativo será composto por um (01) Presidente, um (01) Vice-Presidente,* ***sendo estes cargos obrigatoriamente preenchidos por Prefeitos*** *(...)*".
>
> Já o artigo 14 prescreve que "*A eleição do Presidente, do VicePresidente, do Secretário e dos membros Conselho Fiscal será realizada* ***no mês de março e a posse acontecerá de imediato***".
>
> O Presidente Natal Nunes Maciel, responsável pela gestão de 31/05/2016 a 31/12/2016, era Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu/PR, antecedendo o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

mandato do ora **RECORRENTE**, atual prefeito do Município. Assim, como Natal encerrou seu mandato de Prefeito em dezembro de 2016, consequentemente também deixou de ser Presidente do Consórcio, haja vista que, conforme explicitado alhures, o estatuto do Consórcio exige que o Presidente seja Prefeito Municipal.

Considerando o disposto no já citado artigo 14, o qual dispõe que a assembleia de eleição da nova presidência apenas ocorre no mês de março, verifica-se que, assim que assumiu a prefeitura municipal de São Pedro do Iguaçu, o ora RECORR ENTE também ficou incumbido interinamente pela presidência do Consórcio, período este que se deu entre **01/01/2017 a 30/30/2017**, quando ocorreu a eleição do efetivo gestor do exercício de 2017, Sr. Ernesto Alexandre Basso.

Ou seja, forçoso ressaltar que este **RECORRENTE** esteve Presidente do Consórcio apenas em um período de transição, por força estatutária, no qual o antigo Presidente havia tido seu mandato como Prefeito encerrado e as eleições do novo Presidente somente poderiam ocorrer no mês de março.

Deste modo, em razão da realidade do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, no qual existe grande rotatividade de Presidentes, todos Prefeitos Municipais, bem como em razão de os atrasos imputáveis a este **RECORRENTE** serem pequenos (um de 15 e outro 51 dias), requer-se o afastamento de qualquer responsabilidade sobre estes.

Muito embora se tenha conhecimento do processo de Uniformização de Jurisprudência n. 10 desta Corte, o qual estabeleceu que o atraso no envio de dados ao SIM/AM enseja em ressalva das contas com aplicação de multa, **também é de conhecimento deste Peticionante que este Tribunal de Contas já se pronunciou em casos análogos ao presente pelo afastamento da multa, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Assim, traz-se à baila importante julgado firmado nos Autos de Prestação de Contas Anual n. 242857/13, *in verbis*:

> "Neste caso, tenho que, por se tratar de consórcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo interessado.
>
> **Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas**.
>
> Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AP, realizada no dia 20/02/2013, ou seja, com 26 dias de atraso, não comprometeu a entrega das contas, propriamente dita, efetuada no dia 30/04/2013, ocorrida dentro do prazo regimental (30 de abril).
>
> **Ressalto que não há qualquer evidência de que a falha tenha causado prejuízos ou que tenha decorrido de má-fé do gestor**.
>
> Portanto, entendo que se impõe a ressalva do item, conforme proposto pelas manifestações da Unidade Técnica e do Parquet. Não obstante, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, **deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.° 113/2005**." (Acórdão 4096/17 – Segunda Câmara, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julg. 20/09/2017)

Diante de tal precedente e, tendo em vista as similaridades dos casos em exame, visto que em ambos há a análise da responsabilidade pelo atraso no envio de dados de determinado exercício já pelo gestor do exercício seguinte e, tendo em vista que no presente caso apenas dois meses foram enviados com atraso (um de 15 dias e o outro de 51 dias), requer-se que igualmente sejam aplicados os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em exame, a fim de que seja excluída a multa do Art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005 à pessoa deste RECORRENTE, com a consequente reforma do Acórdão recorrido.

8. O referido recorrente ao final requer:

> [...] o recebimento do presente Recurso de Revista, posto que perfeitamente cabível e tempestivo, assim como seu provimento para reformar o acórdão recorrido para, reconhecer-se a regularidade das contas deste **RECORRENTE** enquanto gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, bem como o afastamento de sua responsabilização sobre as irregularidades detectadas.

9. O Consórcio Intergestores Paraná Saúde, em petição (peça 87) firmada por seu Diretor Executivo, senhor Carlos Roberto Kalckmann Setti, apresentou **argumentação complementar**, recebida nos termos do Despacho n.º 475/19-GATBC (peça 89), na qual alega:

i) em relação ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

> Conforme foi exposto no arrazoado recursal, em nenhuma hipótese ocorreu déficit orçamentário, pelo contrário; a inconsistência, outrossim, decorreu de lançamento contábil equivocado no ano de 2015, entretanto, não houve qualquer espécie de prejuízo, malversação ou qualquer espécie de dano para o erário público ou ao programa executado. Tanto é que não houve necessidade de haver limitação de empenhos emitidos.
>
> Diante desse cenário, foi pleiteada a aplicação do artigo 247 do Regimento Interno desse egrégio TCEPR ao caso, que assim prevê:
>
> > Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
>
> Importante destacar que a exposição apresentada não foi examinada pela área técnica sob esse prisma, de modo que, com o devido respeito, entende-se plenamente aplicável ao caso a disposição do artigo 441, parágrafo 1° cumulado com parágrafo 4°, do Regimento Interno desse TCE, que têm a seguinte redação:
>
> > Art. 441. O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, inclusive, se for o caso, com a leitura das peças consideradas necessárias.
> >
> > § 1º O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento. (...)
> >
> > § 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado servidor pertencente ao corpo técnico do Tribunal para prestar esclarecimentos. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
>
> Com a máxima vênia à posição de Vossa Excelência, mas se entende que seria de bom alvitre que as razões recursais fossem encaminhadas para parecer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

> do corpo técnico, ou mesmo, fosse convocado servidor de tal área, para que elucidasse aos a Vossas Excelências, ilustres Julgadores, se houve, de fato concreto, qualquer tipo de dano ao erário ou malversação de recursos – único motivos ensejadores de reprovação de contas – ou se tratou de mera irregularidade formal, o que motivaria o julgamento com ressalvas.
>
> Posto isso, contando com os elevados suprimentos de Vossa Excelências, requer-se sejam aplicadas as disposições do artigo 441, parágrafo 1° cumulado com parágrafo 4°, do Regimento Interno desse TCE ao caso, nos termos acima expostos.

10. O Consórcio Intergestores Paraná Saúde, novamente representado pelo senhor Carlos Roberto Kalckmann Setti, em petição posterior (peças 92-95), recebida pelo Despacho n.º 79/20-GATBC (peça 97), acostou documentos, mencionando "**fatos novos** (...) de extrema importância para comprovar a validade dos argumentos recursais deduzidos" [grifei], pertinentes ao item (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, nos seguintes termos:

> Conforme foi exposto no recurso interposto, a ocorrência da inconsistência em 2015, replicada em 2016, foi sanada no exercício de 2017.
>
> Para tanto se comprovar, neste ato junta-se o Acórdão nº 4124/19 – Primeira Câmara, que indica que as irregularidades das contas do exercício de 2017 foram sanadas, apenas com exceção do atraso de entrega do SIM-AM. Contudo, no que tange aos saldos e diferenças nos lançamentos das fontes, reitera-se, restou constatada a regularização.
>
> Ademais, a título de informação, as contas do exercício de 2018 foram julgadas regulares, sem ressalvas, conforme Acórdão nº 4009/19 – Segunda Câmara.
>
> Por fim, em relação ao exercício de 2015, em que ocorreram as inconsistências que replicaram nos anos seguintes, foi proferido o Acórdão nº 480/20 – Primeira Câmara, em que os itens objeto do Recurso de Revista em julgamento foram regularizados, merecendo destaque os seguintes trechos da Instrução nº 4728/2019 - CGM:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

> Em consulta ao Sistema SIM-AM verifica-se que a relação de empenhos apresentada à peça nº 56, pgs. 06/15 (que contem lançamentos incorretos de fonte livre) se referem a aquisição de medicamentos, conforme observado no campo "dsHistórico". Logo, há coerência na justificativa da defesa de que os valores se referiam à fonte de recursos vinculado ao convênio de aquisição de medicamentos e não de fonte livre.
>
> Também constata-se no Sistema SIM-AM que os saldos bancários dos extratos estão iguais ao relatado pela defesa, e que os saldos contábeis das contas bancárias estão de acordo com os extratos, e as diferenças de valores do contábil x banco estão apontadas na conciliação bancária:

(...)

> Diante da documentação e esclarecimentos apresentados, entende-se que o déficit de 2015 ocorreu por falha de lançamento da fonte e a situação foi regularizada em 2017, assim, o item foi sanado.

Destarte, os fatos novos ocorridos são de extrema importância para comprovar a validade dos argumentos recursais deduzidos.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1046/21 (peça 100), firmada pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, da análise das razões recursais apresentadas[4], concluiu pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** dos recursos de revista, de modo a **converter em ressalva** as irregularidades consideradas:

i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e

[4] A CGM informa os itens de ressalva não recorridos nos recursos manejados, e como tal assim mantidos:
• Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016;
• Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;
• Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
• Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.

Inobstante referida menção, os dois primeiros itens (ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016 e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016) não constam da parte dispositiva do Acórdão n.º 2445/19-Segunda Câmara. Ainda assim, na fundamentação da unidade, restou consignada a indicação de aposição de ressalva, nos seguintes termos:
"*A CGM constatou que não houve defesa quanto a ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária RREO, no exercício de 2016, ausência dos relatórios de gestão fiscal – RGF; assim, conforme a instrução, os itens devem ser ressalvados.*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

12. De outra feita, a unidade entende que **deve ser mantida a ressalva** do item (iii) entrega dos dados do sistema SIM-AM, assim como a imposição de **multas** dele decorrentes, tudo conforme as análises a seguir reproduzidas, relativas a cada item:

i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

> As inconsistências que originaram o presente item podem ser visualizadas na tabela a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	1.994.329,70	100,00	3.293.059,76	100,00	2.734.400,05	100,00	3.362.162,62	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	1.994.329,70	100,00	3.293.059,76	100,00	2.734.400,05	100,00	3.362.162,62	100,00
4 - Despesas Correntes	1.241.210,22	62,24	1.549.044,33	47,04	15.016.213,95	549,16	1.841.395,25	54,77
5 - Despesas de Capital	29.831,81	1,50	15.462,05	0,47	18.521,13	0,68	2.518.143,82	74,90
6 - Soma da Despesa (4+5)	1.271.042,03	63,73	1.564.506,38	47,51	15.034.735,08	549,84	4.359.539,07	129,66
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	723.287,67	36,27	1.728.553,38	52,49	-12.300.335,03	-449,84	-997.376,45	-29,66
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	723.287,67	36,27	1.728.553,38	52,49	-12.300.335,03	-449,84	-997.376,45	-29,66
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	12.748,38	0,64	1.470,20	0,04	5.440,54	0,20	8.303,98	0,25
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	-148.134,81	-5,42	-838,65	-0,02
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	736.036,05	36,91	1.730.023,58	52,54	-12.443.029,30	-455,06	-989.911,12	-29,44
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	2.259.284,17	113,29	2.995.320,22	90,96	4.725.343,80	172,81	-7.717.685,50	-229,55
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-25.459,83	-0,76
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	2.995.320,22	150,19	4.725.343,80	143,49	-7.717.685,50	-282,24	-8.682.136,79	-258,23

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

Como se pode notar, o Resultado Financeiro Acumulado em 2015 foi de R$ 7.717.685,50 (sete milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) negativos. Na linha 4 também é possível verificar que no período houve a contabilização de uma despesa extraordinária de R$ 15.016.213,95 (quinze milhões, dezesseis mil, duzentos e treze reais e noventa e cinco centavos), montante que, além de não guardar consonância com a média das despesas correntes da Entidade, acabou por impactar diretamente no resultado financeiro do exercício.

Tal registro contribuiu sobremaneira para o significativo déficit apresentado no exercício de 2016, tendo em vista que dos R$ 8.682.136,79 (oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) de resultado negativo apresentado, R$ 7.717.685,50 (sete milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) eram provenientes do exercício anterior.

Em detalhada defesa apresenta na peça nº 63 dos autos, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde relatou que, em 2015, devido a falha formal de lançamento, um montante de R$ 13.210.771,60 (treze milhões, duzentos e dez mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos) foi contabilizado como sendo uma despesa livre, mas que na verdade tratava-se de uma despesa vinculada (relativa a Convênio Estadual – quantias destinadas para aquisição de medicamentos e materiais para saúde repassados pelo Estado).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Neste sentido, cabe atentar para a Nota 1 da Tabela acima, que esclarece que "O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social". Com isso, seria possível firmar o entendimento de que despesas vinculadas a determinado convênio não poderiam vir a impactar o demonstrativo ora analisado.

Caso o valor supracitado (R$ 13.210.771,60), que tem sua composição (lista de empenhos) detalhada entre as páginas nº 7 a 16 da peça nº 63, tivesse sido corretamente lançado, o Resultado Financeiro Acumulado de 2015 apresentaria superávit de R$ 5.493.086,10 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitenta e seis reais e dez centavos), conforme evidenciado na sequência:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2015	Exercício de 2015	Exercício de 2015
1 - Receitas Correntes	2.734.400,05	0,00	2.734.400,05
2 - Receitas de Capital	-	-	-
3 - Soma da Receita (1+2)	2.734.400,05	**0,00**	2.734.400,05
4 - Despesas Correntes - Fonte (0001)	1.805.442,35	**13.210.771,60**	15.016.213,95
5 - Despesas de Capital - Recursos Livres	18.521,13	0,00	18.521,13
6 - Soma da Despesa (4+5)	1.823.963,48	13.210.771,60	15.034.735,08
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	910.436,57	-13.210.771,60	-12.300.335,03
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	910.436,57	-13.210.771,60	-12.300.335,03
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	5.440,54	0,00	5.440,54
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-148.134,81	0	-148.134,81
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	767.742,30	-13.210.771,60	-12.443.029,30
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	4.725.343,80	0,00	4.725.343,80
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	5.493.086,10	-13.210.771,60	-7.717.685,50

O erro formal apresentado já foi apreciado pela Unidade Técnica através da Instrução Conclusiva nº 4728/19 – CGM (Processo nº 0357094/16 – Prestação de Contas de 2015), oportunidade em que emitiu o seguinte opinativo:

> *A defesa informou que o déficit de 2015 foi gerado por erro de lançamento contábil, com a realização de empenhos na fonte livre (0001) ao invés de fonte vinculada ao convênio de aquisição de medicamentos (1005).*
>
> *Foi relacionada uma listagem de empenhos à peça nº 56, pgs. 06/15, que foram lançados incorretamente na fonte 0001, com o valor total de R$ 13.210.771,60.*
>
> ***O Sr. Carlos Roberto K. Setti informou ainda que caso o valor de R$ 13.210.771,60 tivesse sido reconhecido na fonte do convênio, o resultado da fonte livre seria um superávit de R$ 5.493.086,10, ao invés de um déficit de R$ 7.717.685,50.*** *E que se existisse o déficit, isso estaria refletido nas contas bancárias, mas não foi o caso, conforme demonstrado nos quadros abaixo [...]*
>
> *(...)*
>
> ***Foi esclarecido que o consórcio regularizou o saldo das fontes negativas no exercício de 2017 diante do travamento da entrega do Sistema SIM-AM pela regra 5443, e que este Tribunal orientou, através da demanda 163186, que o***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

> ***equilíbrio entre banco e fonte fosse ajustado por registros contábeis, já que a regra 5443 não poderia ser flexibilizada.*** *Por fim, a defesa informou que o Conselho Fiscal aprovou as contas de 2015 e que parte da falha nos lançamentos contábeis se deu pela licença da contadora e o seu pedido de rescisão.*
>
> E conclui:
>
> *Em consulta ao Sistema SIM-AM* ***verifica-se que a relação de empenhos apresentada*** *à peça nº 56, pgs. 06/15 (que contem lançamentos incorretos de fonte livre)* ***se referem a aquisição de medicamentos****, conforme observado no campo "dsHistórico".* ***Logo, há coerência na justificativa da defesa de que os valores se referiam à fonte de recursos vinculado ao convênio de aquisição de medicamentos e não de fonte livre.*** *Também constata-se no Sistema SIM-AM que os saldos bancários dos extratos estão iguais ao relatado pela defesa, e que os saldos contábeis das contas bancárias estão de acordo com os extratos, e as diferenças de valores do contábil x banco estão apontadas na conciliação bancária [...]*
>
> ***Diante da documentação e esclarecimentos apresentados, entende-se que o déficit de 2015 ocorreu por falha de lançamento da fonte e a situação foi regularizada em 2017, assim, o item foi sanado.***

Com isso, ao considerar que no exercício financeiro de 2015 houve um superávit de R$ 5.493.086,10 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitenta e seis reais e dez centavos), é possível constatar que, mesmo apresentando um Resultado Ajustado do Exercício (linha 13 da primeira tabela) de R$ 989.911,12 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e onze reais e doze centavos) negativos, o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2016 apresenta um superávit de R$ 4.528.634,81 (quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos).

A Unidade Técnica também já havia se pronunciado sobre o déficit de R$ 989.911,12 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e onze reais e doze centavos) apurado em 2016, emitindo o seguinte entendimento através da Instrução nº 2289/19 – CGM (peça nº 57):

> *A defesa informou que o déficit em 2016 ocorreu pela aquisição de um imóvel de R$ 2.500.000,00, mas que foi utilizado recursos do superávit de 2015.*
>
> *Foram apresentadas atas às peças 49 e 50 com autorização para aquisição do imóvel e a resolução 08/2016 (peça 51) que trata da criação do crédito adicional especial para aquisição do bem.*

De fato, foi possível constatar que, em 2016, ouve um aumento significativo de despesas de capital, conforme evidenciado na primeira tabela do item.

Sobre a regularização da contabilização indevida de R$ 13.210.771,60, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde declara que ela ocorreu em 2017. Assim se manifesta sobre o tema (peça nº 63, pág 22):

> 1 Considerando que o exercício de 2015 já havia encerrado nos sistemas Betha X SIM-AM, a inconsistência não gerou erro nos sistemas nestes exercícios, tanto de 2015 quanto o de 2016, mas se acumularam e no exercício de 2017 foi travado com a regra 5443 no sistemas SIM-AM. Em razão disso, foram tomadas as seguintes medidas: a) solicitada flexibilização da regra através do processo nº 285392/18, que acabou perdendo objeto em razão da correção, conforme anexos; b) demanda ao CACO - Identificador da demanda nº 160448 e 163186, em anexo. Na demanda 163186, foi recebida recomendação, tendo sido adotada como única solução: "3) Sobre a Regra 5443, avaliando os erros constantes da página do SIM-AM, após uma análise inicial, muito embora a instrução do processo não seja realizada por esta gerência, apenas como título colaborativo, independentemente do resultado do pedido, entendemos que da forma como está (desequilíbrio entre banco e fonte) não é adequada a flexibilização da Regra 5443. Isto porque, tal situação denota aparente descontrole na utilização dos recursos recebidos ao se vislumbrar que, em alguns casos, empenhos de fontes livres foram custeados com fontes vinculadas. Portanto, como sugestão, a entidade deveria efetuar registros contábeis que equilibrem banco e fonte (inclusive deixando o disponível negativo quando a fonte estiver negativa).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Nessa situação, a flexibilização geraria menor impacto, ficando evidenciado os valores pendentes em conciliação decorrentes dos "empréstimos" entre fonte de recursos."

Já o Sr. Natal Nunes Maciel declara (peça nº 72, pág 8) que "Referido erro só foi corrigido em 2017, com a inclusão do valor nas receitas correntes, a fim de compensar a distorção contábil."

Isso teria ocasionado o aumento substancial das receitas correntes do Consórcio em 2017, conforme a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	2.734.400,05	100,00	3.362.162,62	100,00	18.690.388,25	100,00	3.187.229,65	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	2.734.400,05	100,00	3.362.162,62	100,00	18.690.388,25	100,00	3.187.229,65	100,00
4 - Despesas Correntes	15.016.213,95	549,16	1.841.395,25	54,77	2.812.148,69	15,05	2.383.124,43	74,77
5 - Despesas de Capital	18.521,13	0,68	2.518.143,82	74,90	2.569,05	0,01	534.837,51	16,78
6 - Soma da Despesa (4+5)	15.034.735,08	549,84	4.359.539,07	129,66	2.814.717,74	15,06	2.917.961,94	91,55
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-12.300.335,03	-449,84	-997.376,45	-29,66	15.875.670,51	84,94	269.267,71	8,45
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-12.300.335,03	-449,84	-997.376,45	-29,66	15.875.670,51	84,94	269.267,71	8,45
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	5.440,54	0,20	8.303,98	0,25	0,00	0,00	8.755,28	0,27
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-148.134,81	-5,42	-838,65	-0,02	-2.286.984,23	-12,24	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-12.443.029,30	-455,06	-989.911,12	-29,44	13.588.686,28	72,70	278.022,99	8,72
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	4.725.343,80	172,81	-7.717.685,50	-229,55	-8.707.596,62	-46,59	4.881.089,66	153,15
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	-25.459,83	-0,76	0,00	0,00	5.424,04	0,17
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-7.717.685,50	-282,24	-8.682.136,79	-258,23	4.881.089,66	26,12	5.153.688,61	161,70

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.

Por fim, em sua última manifestação nos autos (peça nº 92), a entidade ressalta que as contas de 2017 do Consórcio (Processo nº 302130/18, Acórdão nº 4124/19 – Primeira Câmara) foram sanadas, com exceção do atraso na entrega do SIM/AM e que as contas de 2018 foram julgadas regulares, sem ressalvas (Processo nº 224540/19, Acórdão nº 4009/19 – Segunda Câmara). Em relação a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2019 (Processo nº 242158/20, Acórdão nº 393/21 – Segunda Câmara), a Unidade Técnica constatou que também foram pela regularidade.

Diante do exposto, levando em conta que o erro formal de lançamento ocorrido em 2015 impactou no Resultado Financeiro Acumulado de 2016 e que tais inconsistências foram sanadas no exercício de 2017, a Coordenadoria opina pela regularidade com ressalva do presente item, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

ii) <u>divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM</u>:

O Balanço Patrimonial e sua publicação constam nos autos do processo (peças nº 4 e 5), estando devidamente assinado pelo Contador da Entidade, Sr. Aderbal Pires de Oliveira, CRC/PR – 0031882/O-0, que esteve, segundo o sistema SICAD, a frente da contabilidade do jurisdicionado no período de 01/06/2015 a 10/01/2020.

A citada demonstração contábil é evidenciada na sequência:

CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
CNPJ: 03.273.207/0001-28
Em Milhares de Reais
Anexo 14 - Balanço Patrimonial Exercício de 2016

Em milhares de reais

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	35.659.944	**27.240.252**	PASSIVO CIRCULANTE	7.184	8.828
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	35.659.944	27.240.252	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1	1
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.234.343	**716.199**	DEMAIS FORNECEDORES A CURTO PRAZO	7.183	8.828
IMOBILIZADO	3.234.343	716.199	**TOTAL DO PASSIVO**	7.184	8.828
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			RESULTADOS ACUMULADOS	38.887.103	27.947.623
			RESULTADO DO EXERCÍCIO	10.939.480	3.251.532
			RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	27.946.784	24.696.091
			AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	839	-
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38.887.103	27.947.623
TOTAL DO ATIVO	**38.894.287**	**27.956.451**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	38.894.287	27.956.451
ATIVO FINANCEIRO	**35.659.944**	**27.240.252**	**PASSIVO FINANCEIRO**	18.356.911	25.701.564
ATIVO PERMANENTE	**3.234.343**	**716.199**	**PASSIVO PERMANENTE**	-	-
SALDO PATRIMONIAL				20.537.375	2.254.887

COMPENSAÇÕES

Saldo dos Ativos Potenciais Ativos	Exercício Atual	Exercício Anterior	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual	Exercício Anterior
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	39.093.285	115.727.642	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	296.306	248.546
TOTAL	**39.093.285**	**115.727.642**	**TOTAL**	296.306	248.546

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ordinária	**4.604.081**	**5.637.809**
Recursos Livres	4.604.081	5.637.809
Vinculada	**12.707.233**	**-4.089.703**
CONVÊNIO ESTADUAL - CAPACITAÇÃO	529.368	495.200
CONVÊNIO RECURSO ESTADUAL	6.055.098	-4.829.550
CONVÊNIO RECURSO FEDERAL	2.992.690	-1.519.756
CONVÊNIO RECURSOS MUNICIPAIS	3.130.077	1.764.403
TOTAL	**17.311.314**	**1.548.106**

Curitiba, 31 de dezembro de 2016.

Ao consultar o processo relativo a Prestação de Contas do exercício de 2017 (processo nº 302130/18) se identificou a apresentação do seguinte Balanço Patrimonial:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
CNPJ: 03.273.207/0001-28

Anexo 14 - Balanço Patrimonial Exercício de 2017

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	41.555.525	35.659.944	PASSIVO CIRCULANTE	1	7.184
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	41.555.525	35.659.944	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1	1
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.766.280	3.234.343	DEMAIS FORNECEDORES A CURTO PRAZO	0	7.183
INVESTIMENTOS	529.368	0	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	529.368	0
			EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO	529.368	0
			TOTAL DO PASSIVO	529.369	7.184
IMOBILIZADO	3.236.912	3.234.343	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	Exercício Atual	Exercício Anterior
			RESULTADOS ACUMULADOS	44.792.436	38.887.103
			RESULTADO DO EXERCÍCIO	63.598.137	10.939.480
			RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-18.276.333	27.946.784
			AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-529.368	839
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	44.792.436	38.887.103
TOTAL DO ATIVO	**45.321.804**	**38.894.287**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**45.321.804**	**38.894.287**
ATIVO FINANCEIRO	**41.555.525**	**35.659.944**	**PASSIVO FINANCEIRO**	31.606.847	18.356.911
ATIVO PERMANENTE	**3.766.280**	**3.234.343**	**PASSIVO PERMANENTE**	529.368	0
SALDO PATRIMONIAL				13.185.589	20.537.375

COMPENSAÇÕES

Saldo dos Ativos Potenciais Ativos	Exercício Atual	Exercício Anterior	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual	Exercício Anterior
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	52.943.113	39.093.285	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	176.343	296.306
TOTAL	**52.943.113**	**39.093.285**	**TOTAL**	176.343	296.306

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ordinária	3.983.254	-17.037.294
Vinculada	5.965.423	34.338.739
Assistência Farmacêutica	0	179.200
Recursos Livres	0	-40.740
CONVÊNIO RECURSO ESTADUAL	3.745.981	16.253.456
CONVÊNIO RECURSO FEDERAL	-18.329.404	13.150.348
CONVÊNIO RECURSOS MUNICIPAIS	20.548.846	4.796.475
TOTAL	**9.948.677**	**17.301.445**

ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Presidente do Conselho

ADERBAL PIRES DE OLIVEIRA
Contador CRC/PR-0031882/O-0

Curitiba, 31 de dezembro de 2017.

Como se pode visualizar acima, constata-se que as informações apresentadas nos dois Balanços Patrimoniais relativas ao exercício de 2016 são as mesmas, com exceção do saldo total do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, que no BP apurado em 31/12/2016 era de R$ 17.311.314 e no BP apurado em 31/12/2017 era de R$ 17.301.445.

Ao confrontar os dados informados no SIM/AM com os dados das informações mais recentes (BP apurado em 31/12/2017) se constata as seguintes divergências em relação ao exercício de 2016:

nmPessoa	nrAno	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	ATIVO CIRCULANTE	35.659.944	35.659.944	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	3.234.343	3.234.343	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	TOTAL DO ATIVO	38.894.287	38.894.287	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	ATIVO FINANCEIRO	35.659.944	35.659.944	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	ATIVO PERMANENTE	3.234.343	3.234.343	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	SALDO PATRIMONIAL	20.537.375	20.537.375	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	39.093.285	39.093.285	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	PASSIVO CIRCULANTE	7.184	7.184	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	TOTAL DO PASSIVO	7.184	7.184	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38.887.103	38.887.103	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38.894.287	38.894.287	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	PASSIVO FINANCEIRO	18.356.911	18.356.911	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	PASSIVO PERMANENTE	-	-	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	296.306	296.306	-
CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE	2016	Total do Superávi/Déficit Financeiro	17.303.033	17.301.445	1.587,60
					-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Entretanto, na prestação de contas de 2017 (processo nº 302130/18), em que também se analisa os dados do "exercício anterior" (2016) a Unidade Técnica, após identificar inicialmente algumas inconsistências, emitiu a Instrução Conclusiva nº 4485/19 – CGM, se posicionando da seguinte forma:

> **DA ANÁLISE TÉCNICA**
>
> A defesa apresentou o Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis à peça nº 65. Verifica-se que o demonstrativo confere com a cópia de publicação do Balanço Patrimonial anexado à peça nº 46, e está com os valores iguais ao sistema SIM-AM, assim, o item foi regularizado.

Da mesma forma ocorreu na prestação de contas de 2018 (processo nº 224540/19), em que, através da Instrução Conclusiva nº 4571/19 – CGM, a Coordenadoria emitiu o seguinte opinativo:

> **DA ANÁLISE TÉCNICA**
>
> Em sede de novo contraditório o interessado apresenta esclarecimentos e encaminha Balanço Patrimonial devidamente corrigido (peça processual nº 39), sanando, desta feita, as inconsistências verificadas, podendo-se, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada nas instruções anteriores.

Já para a prestação de contas de 2019 (processo nº 242158/20), o item não chegou a fazer parte do escopo de análise.

Considerando o acima demonstrando e levando em conta que no presente Recurso de Revista não houve maiores esclarecimentos por parte da defesa sobre as diferenças constatadas e tampouco a apresentação de Balanço Patrimonial publicado que convergisse integralmente com as informações declaradas no SIM/AM, mas também considerando que os principais grupos contábeis não apresentaram diferença (Ativo Circulante, Ativo Não Circulante, Passivo Circulante, Passivo Não Circulante, Patrimônio Líquido, Ativo e Passivo Financeiro e Ativo e Passivo Permanente) e que nos exercícios subsequentes, de 2017 e 2018, o Consórcio Intermunicipal logrou comprovar que seu Balanço Patrimonial publicado guardava consonância com as informações apresentadas no SIM/AM, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item.

iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

O atraso na entrega dos dados do SIM/AM pode ser visualizada na tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	25/07/2016	87
Janeiro	2016	31/05/2016	26/07/2016	56
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	22/09/2016	55
Maio	2016	29/07/2016	24/10/2016	87
Junho	2016	31/08/2016	27/10/2016	57
Julho	2016	31/08/2016	03/11/2016	64
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Novembro	2016	16/01/2017	31/01/2017	15

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	20/04/2017	51
Encerramento	2016	31/03/2017	23/04/2017	23

Logo se identifica que os atrasos identificados não ocorreram de forma pontual, mas sim durante todo o exercício financeiro de 2016, o que dificulta a possibilidade de que tais inconsistências tenham ocorrido por motivos de força maior.

Apesar das alegações apresentadas pela defesa, a Unidade Técnica reitera o opinativo emitido através da Instrução nº 2289/19 – CGM (peça nº 57), nos seguintes termos:

> *Entende-se que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.*
>
> *Considera-se também que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCEPR e ficam à disposição da sociedade para consulta.*

Desta forma, tendo em vista que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e ainda considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, recomendando a aplicação de multa administrativa.

13. Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou "pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise"[5], recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2445/19-Segunda Câmara."

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 379/21 (peça 101), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso, conforme segue:

[5] **ITENS REFORMADOS:**
- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

ITENS MANTIDOS:
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016;
- Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;
- Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

> Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGM pelo provimento parcial do Recurso, para converter em ressalva a divergência de informações da Contabilidade e o sistema informatizado, uma vez que a entidade demonstrou a devida correção posterior.
>
> Da mesma forma, pode ser ressalvado o resultado financeiro negativo, considerando que o déficit decorreu de distorção pela alimentação equivocada do SIMAM.

15. Os senhores **Gustavo Bonini Guedes, Rodrigo Gaião, Cassio Prudente Vieira Leite e Guilherme Malucelli**, na qualidade de advogados do recorrente Francisco Dantas de Souza Neto, por meio da petição n.º 378630/21 (peças 103-104), noticiaram o **falecimento** deste, apresentando a correspondente Certidão de Óbito (peça 104), aduzindo:

> [...] como o objeto de seu Recurso de Revista era tão somente a aplicação de multa pecuniária por força do atraso de remessas realizadas ao SIM-AM, entende-se que, face à superveniência de sua morte, bem como ao entendimento pacificado desta E. Corte de Contas, a multa pecuniária deve ser **afastada**, já que de caráter pessoal e, portanto, intransmissível aos herdeiros do **Recorrente**.

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 10/22 (peça 107), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, relata que a informação acerca do falecimento do senhor Francisco Dantas de Souza Neto já consta no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD desta Corte, assim como assinala ter ocorrido também o **óbito** do senhor Ernesto Alexandre Basso, igualmente sancionado pela decisão atacada. Em conclusão, a unidade técnica opina pelo **afastamento das multas** aos referidos gestores, nos seguintes termos:

> Com relação à aplicação da multa pecuniária, cabe observar o que determina a Constituição da República de 1988:
>
> > *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso)*
>
> Já a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 prevê:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

> *Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.*
>
> *Parágrafo único.* ***A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular****, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*

É importante igualmente registrar que também houve o falecimento do Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF nº 878.814.469-00, Presidente da Entidade entre 03/04/2013 e 30/05/2016. O Acórdão nº 2445/19 – S2C havia decidido pela aplicação de 3 (três) multas administrativas a ele, em função do déficit orçamentário de fontes não vinculadas (art. 87, inciso IV, alínea "g", LOTC); em virtude de diferenças na comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, no qual foram levantadas discrepâncias com os números levantados pelo SIM/AM (art. 87, inciso IV, alínea "g", LOTC) e em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM (art. 87, inciso III, alínea "b", LOTC).

Cabe pontuar que, em relação aos 2 (dois) primeiros itens acima relacionados, a Unidade Técnica, em sede de Recurso de Revista, reanalisando a matéria, já havia emitido opinativo pela conversão das irregularidades para regulares com ressalva, sem previsão de aplicação de multa administrativa (vide Instrução nº 1046/21 – CGM, peça nº 100, páginas nº 5 a 17).

No SICAD e no Comprovante de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, de igual modo, já consta o registro do falecimento do Sr. Ernesto:

[...]

Diante do exposto, considerando que o Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, Presidente da Entidade entre 01/01/2017 e 30/03/2017 e o Sr. Ernesto Alexandre Basso, Presidente da Entidade entre 03/04/2013 e 30/05/2016, faleceram no curso do processo perante o Tribunal de Contas, sem o trânsito em julgado de decisão, e que se deve observar os mandamentos prescritos pelo art. 5º, XLV, da Constituição da República e art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Unidade Técnica se posiciona pelo afastamento das multas pecuniárias aplicadas pelo Acórdão nº 2445/19 – S2C aos dois ex-Presidentes do Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

17. Outrossim, a unidade técnica reitera ainda a manifestação de mérito anteriormente lançada:

> Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2445/19 - Segunda Câmara. [grifei]

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 182/22 (peça 108), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, mantém o opinativo de mérito anteriormente proposto e, considerando o falecimento do gestor recorrente, manifesta não se opor ao afastamento da multa, vez que "a execução da sanção resta prejudicada."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Atendidos os requisitos recursais previstos nos artigos 69[6] e 73[7] da Lei Complementar n.º 113/05, o conhecimento dos recursos de revista interpostos deve ser ratificado.

2. No mérito, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ainda que com pequena diferenciação, possível o provimento parcial das demandas, com a consequente reforma do Acórdão n.º 2445/19-Segunda Câmara, convertendo-se as duas irregularidades antes consideradas em ressalvas, julgando-se as contas dos gestores do Consórcio Intergestores Paraná Saúde no exercício financeiro de 2016 regulares com ressalva.

3. No que tange ao tópico (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a unidade atesta que a documentação e os esclarecimentos apresentados permitiram concluir que o déficit indicado decorreu de erro formal, consistente na apropriação de despesa vinculada (aquisição de medicamentos via convênio) como fonte livre (não vinculada).

4. Ainda que a distorção tenha se originado em exercício anterior (2015) ao das contas em tela, que desta forma tiveram resultado financeiro positivo, uma vez que a falha foi corrigida somente no exercício de 2017, adequada a aposição de ressalva ao apontamento, afastando-se a aplicação das sanções pecuniárias dela decorrentes.

[66] Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

5. Quanto às (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, passando ao largo das alegações do senhor Natal Nunes Maciel[8] (único recorrente a tratar do apontamento), referindo as suas instruções nas prestações de contas da entidade dos exercícios financeiros subsequentes (2017[9] e 2018[10]), atesta que em ambos os casos a mesma restrição foi considerada devidamente esclarecida e regularizada, em face da apresentação dos Balanços Patrimoniais respectivos com valores iguais ao do sistema SIM-AM.

6. Embora assinalando não terem sido apresentados "maiores esclarecimentos por parte da defesa sobre as diferenças constatadas e tampouco (...) Balanço Patrimonial publicado que convergisse integralmente com as informações declaradas no SIM/AM", a unidade, "considerando que os principais grupos contábeis não apresentaram diferença" e a regularização do mesmo apontamento nos exercícios posteriores, opina pela sua ressalva no presente caso, conclusão à qual adiro.

7. Finalmente, no que tange à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, novamente consoante a instrução, reputo improcedentes as razões recursais.

[7] Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

[8] De que não seria ele o responsável técnico ou funcional pela elaboração da documentação contábil, mas o contador da entidade; de que essa fora feita no exercício seguinte, após sua gestão; de que a sede do Consórcio, em Curitiba, dificulta o acompanhamento das atividades; e de que acumula o encargo de prefeito com a gestão da entidade.

[9] A PCA n.º 302130/18, relatada pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi julgada pelo Acórdão n.º 4124/19-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva restou assim lavrada:

I- julgar **regulares** as contas do exercício de 2017 do senhor Francisco Dantas de Souza Neto – CPF nº 574.853.809-15, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 1/1/2017 a 30/3/2017;

II- julgar **regulares com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 31/3/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

IV- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

[10] Autos n.º 224540/19, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, nos quais também houve o saneamento do item, julgando-se as contas regulares, conforme Acórdão n.º 4009/19-Segunda Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

8. Ao contrário do sustentado no recurso do senhor Natal Nunes Maciel, a intempestividade no envio dos conteúdos informatizados efetivamente compromete a missão fiscalizatória do Tribunal de Contas, na medida em que impede a análise concomitante dos atos de gestão de entes e entidades sob a sua jurisdição. Quanto à proposta deste que a sanção seja imputada "ao profissional responsável pela alimentação do SIM/AM", tal carece de fundamento, tendo em conta a responsabilidade do gestor pela supervisão das atividades de seus subordinados. Assim, considerando a ausência de justificativas e a insubsistência dos argumentos oferecidos, entendo pela manutenção da decisão recorrida no que tange à aposição de **ressalva** e à **aplicação de multa** ao senhor **Natal Nunes Maciel** em face da mencionada restrição.

9. No que se refere aos senhores **Francisco de Souza Neto** e **Ernesto Alexandre Basso**, considerada a notícia do **falecimento** destes, ainda que este último não esteja entre os recorrentes, em se tratando de sanção personalíssima, há que se reconhecer a inaplicabilidade das multas a eles impostas pela decisão recorrida, razão pela qual, de ofício, seguindo o posicionamento da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, podem ser desde já afastadas.

10. Por fim, em acréscimo aos opinativos, no caso do senhor **Francisco de Souza Neto**, entendo cabível também **afastar a ressalva** pelo atraso no encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM, uma vez que as obrigações cumpridas a destempo eram do exercício posterior ao das contas.

11. Diante do exposto, proponho o **conhecimento** dos presentes recursos de revista e, no mérito, seu **parcial provimento**[11], para que sejam convertidas em **ressalva** as irregularidades atinentes aos itens (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da

[11] À exceção do recurso da própria entidade, cujo requerimento comporta provimento integral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, afastando-se as multas aplicadas em razão destas, julgando-se regulares com ressalva as contas dos senhores Francisco Dantas de Souza Neto e Ernesto Alexandre Basso, responsáveis pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no exercício financeiro de 2016, bem como para **afastar** a aplicação das multas do artigo 87, IV, "g", da Lei n.º 113/05 impostas a estes, assim como **a ressalva** do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso em relação ao senhor Francisco Dantas de Souza Neto, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer e dar provimento[12] aos recursos de revista tratados, a fim de:

I)- converter em ressalva as irregularidades atinentes aos itens (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, afastando as multas aplicadas em razão destas, julgando regulares com ressalva as contas dos senhores Francisco Dantas de Souza Neto e Ernesto Alexandre Basso, responsáveis pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no exercício financeiro de 2016;

II)- afastar a aplicação das multas do artigo 87, IV, "g", da Lei n.º 113/05 impostas aos gestores acima referidos, assim como a ressalva do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso em relação ao senhor Francisco Dantas de Souza Neto;

[12] Parcial quanto aos recursos do senhor NATAL NUNES MACIEL e do senhor FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e integral quanto ao interposto pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X

III)- manter os demais termos do Acórdão n.º 2445/19-Segunda Câmara recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K2F.X